

Artigo

Ética Processual e Judicialização em Massa: A Litigância Abusiva Reversa como estratégia de empresas para inibir direitos dos consumidores vista sob a ótica do Código de Processo Civil e do Tema Repetitivo n° 1.198 do STJ

Procedural Ethics and Mass Judicialization: Reverse Abusive Litigation as a strategy used by companies to inhibit consumer rights, seen from the perspective of the Code of Civil Procedure and Repetitive Theme No. 1,198 of the STJ

Ana Clara Vieira Abrantes¹ e Giliard Cruz Targino²

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. ORCID: 0009-0006-1369-6926. E-mail: anaclaravabrantes@gmail.com;

²Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande, Pombal, Paraíba. Professor da Universidade Federal de Campina Grande. ORCID: 0000-0002-6165-795X. E-mail: giliard.cruz@professor.ufcg.edu.br.

Submetido em: 03/04/2025, revisado em: 04/04/2025 e aceito para publicação em: 07/04/2025.

Resumo: A presente pesquisa tem por objetivo analisar a litigância abusiva reversa como uma estratégia adotada por empresas, especialmente durante contextos de judicialização processual. Assim, esta pesquisa está relacionada ao eixo temático de Direito Processual Civil, Direito do Consumidor e Direito Constitucional. Trata-se de uma temática ainda recente e não sistematizada na doutrina brasileira, mas que vem ganhando espaço no meio jurídico diante da constatação de condutas processuais reiteradas que visam desestimular a parte hipossuficiente a persistir na demanda judicial. A pesquisa se justifica pela necessidade de enfrentar o esvaziamento ético do processo civil, nos quais o excesso de recursos, manobras protelatórias e resistências infundadas por parte das empresas tornam-se instrumentos de desequilíbrio estrutural. Em relação a metodologia foi utilizado o método dedutivo, partindo da análise de princípios constitucionais e processuais. A abordagem é qualitativa, uma vez que se busca compreender, interpretar e descrever criticamente um fenômeno jurídico. Com nível exploratório e descritivo, exploratório por tratar de um conceito ainda pouco sistematizado na doutrina jurídica, e descritivo à medida que identifica suas principais características, estratégias e implicações no processo judicial. Com técnica de pesquisa documental e bibliográfica, com base na análise de textos legais da Constituição Federal, Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor. Bem como, também foi utilizada a pesquisa quantitativa. Conclui-se que a litigância abusiva reversa representa uma forma contemporânea de desvio processual que exige resposta doutrinária e institucional voltada à efetividade do processo como instrumento de justiça e à proteção da parte vulnerável.

Palavras-chave: Litigância Abusiva Reversa; Empresas; Processo Judicial; Sobrecarga Processual.

Abstract: This research aims to analyze reverse abusive litigation as a strategy adopted by companies, especially during contexts of procedural judicialization. Thus, this research is related to the thematic axis of Civil Procedural Law, Consumer Law and Constitutional Law. This is a recent topic and not systematized in Brazilian doctrine, but it has been gaining ground in the legal field due to the observation of repeated procedural conducts that aim to discourage the weaker party from persisting in the legal claim. The research is justified by the need to address the ethical emptiness of the civil process, in which the excess of appeals, delaying tactics and unfounded resistance on the part of companies become instruments of structural imbalance. Regarding the methodology, the deductive method was used, starting from the analysis of constitutional and procedural principles. The approach is qualitative, since it seeks to understand, interpret and critically describe a legal phenomenon. With an exploratory and descriptive level, exploratory because it deals with a concept that is still little systematized in legal doctrine, and descriptive as it identifies its main characteristics, strategies and implications in the judicial process. With documentary and bibliographic research technique, based on the analysis of legal texts from the Federal Constitution, Code of Civil Procedure and Consumer Protection Code. As well, quantitative research was also used. It is concluded that reverse abusive litigation represents a contemporary form of procedural deviation that requires a doctrinal and institutional response focused on the effectiveness of the process as an instrument of justice and the protection of the vulnerable party.

Keywords: Reverse Abusive Litigation; Companies; Judicial Process; Procedural Overload.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho analisa a recorrência da litigância abusiva reversa por parte de empresas, observando as questões pré-processuais, mas também os atos praticados ao decorrer do processo judicial. Está relacionada ao eixo temático de Direito Processual Civil, Direito do Consumidor e Direito Constitucional. Em um sistema

judicial marcado pela morosidade, sobrecarga processual e desigualdade de condições entre os litigantes, chama atenção uma prática silenciosa, mas cada vez mais recorrente: o uso estratégico e deliberadamente abusivo do processo judicial por grandes empresas réis, com o objetivo não de resolver litígios, mas de dissuadir ou desestimular a parte autora a buscar seus direitos. Tal conduta, ainda não nomeada pela doutrina, tem sido identificada por alguns

estudiosos como litigância abusiva reversa, uma forma de subversão do processo, por meio da qual o réu, geralmente uma pessoa jurídica de grande porte, transforma o aparato judicial em instrumento de pressão contra o jurisdicionado.

Fundamentado no Código de Processo Civil de 2015, sobretudo nos princípios da boa-fé, cooperação e economia processual, o estudo propõe uma reflexão crítica sobre o uso estratégico de meios ao decorrer do processo judicial pelas empresas com objetivo de retardar ou tentar confundir o poder judiciário, descumprindo com os princípios processuais essenciais para a efetivação de direitos de forma justa e igualitária.

Diferente da litigância de má-fé tradicionalmente prevista no ordenamento jurídico, em que se presume a intenção dolosa do autor da ação, a litigância abusiva reversa inverte o polo da prática abusiva, revelando uma sistemática de resistência à efetividade da tutela jurisdicional por parte de quem ocupa o lugar de réu. São estratégias como a interposição de recursos infundados, apresentação reiterada de defesas padronizadas e genéricas, o descumprimento proposital de decisões judiciais e a tentativa de prolongar artificialmente o processo, em um verdadeiro desrespeito à boa-fé processual.

A relevância desta pesquisa está na necessidade de conceituar, analisar e pesquisar esse fenômeno que é novo e vem ganhando espaço entre o poder judiciário brasileiro. Bem como além de comprometer a razoável duração do processo e sobrecarregar o Judiciário, enfraquecendo, pois, o acesso à justiça de partes vulneráveis, como consumidores, idosos, analfabetos ou pessoas com baixa renda, que acabam desistindo da demanda diante da desproporcionalidade da disputa. Em uma sociedade marcada pelas desigualdades econômicas e informacionais, a litigância abusiva reversa revela-se como mais um obstáculo à realização da justiça material.

Nesse contexto, o objetivo geral do trabalho é analisar o instituto da litigância abusiva reversa de empresas, buscando compreender suas características, seus impactos e os instrumentos jurídicos capazes de enfrentá-la. Como objetivos específicos, pretende-se: conceituar o fenômeno e diferenciá-lo da litigância de má-fé convencional; identificar os fundamentos normativos e principiológicos que são desrespeitados por essa prática; analisar os impactos ao meio judiciário brasileiro e propor mecanismos de controle e enfrentamento para esta problemática.

Este trabalho utilizará o método dedutivo, partindo da análise de princípios constitucionais e processuais. A abordagem é qualitativa, uma vez que se busca compreender, interpretar e descrever criticamente um fenômeno jurídico a partir de elementos normativos e doutrinários. Com nível exploratório e descritivo, exploratório por tratar de um conceito ainda pouco sistematizado na doutrina jurídica, e descritivo à medida que identifica suas principais características, estratégias e implicações no processo judicial. Com técnica de pesquisa documental e bibliográfica, com base na análise de textos legais da Constituição Federal, Código de Processo Civil, Código de Defesa do Consumidor e obras doutrinárias especializadas. Bem como, também será utilizada a abordagem quantitativa com a coleta de gráficos a partir da

análise estatística da Justiça em números do Conselho Nacional de justiça (CNJ), com a delimitação da busca de dados sobre a quantidade de processos ajuizados entre os anos de 2024 e 2025, bem como analisadas sob a perspectiva da Justiça Estadual e de que se tratam as ações.

O referencial teórico deste estudo está organizado em três tópicos distintos, em que no primeiro tópico será retratado sobre a conceituação doutrinária e análise das legislações acerca da litigância abusiva e litigância abusiva reversa, o segundo aborda a questão dos desafios enfrentados no judiciário brasileiro frente à nova problemática surgida, vista em dados estatísticos, e o terceiro e último tópico discorre sobre as perspectivas críticas e propositivas, em como o judiciário poderá enfrentar a litigância abusiva reversa. Ainda que o conceito não esteja consolidado na doutrina, este trabalho propõe-se a contribuir com o debate e a sua sistematização crítica.

Ao final, espera-se que o estudo proporcione uma reflexão profunda sobre a forma como o processo tem sido instrumentalizado por réus habituais para resistir à ordem jurídica, e que a partir disso se abram caminhos teóricos e práticos para o enfrentamento da litigância abusiva reversa, com vistas à construção de um processo civil mais justo, equilibrado e fiel à sua função social.

2 DA LITIGÂNCIA ABUSIVA À LITIGÂNCIA ABUSIVA REVERSA: CONCEITUAÇÃO DOUTRINÁRIA E ANÁLISE LEGISLATIVA

O Direito é uma ciência dinâmica, que está em constante evolução para se adequar a realidade e mudanças sociais, buscando entender e solucionar conflitos que surgem ao decorrer do tempo. É o caso da litigância abusiva reversa, que surge como resposta a fenômenos contemporâneos como a judicialização em massa e a assimetria nas relações processuais entre empresas ou demais instituições.

De início é necessário compreender sobre a litigância abusiva de forma convencional, em como ela é abordada em doutrinas e nas legislações existentes. Os doutrinadores não tratam expressamente com a terminologia “litigância abusiva”, mas sim, “litigância de má-fé”, como também pode ser chamada. Assim, Antônio Menezes Cordeiro conceitua que a boa-fé pode ser entendida como uma avaliação subjetiva que busca determinar se o indivíduo que atua no âmbito jurídico o faz com intenções corretas ou, ao menos, sem a intenção específica de causar prejuízo. (Cordeiro, 2017, p. 53-283). Nesse sentido, Fredie Didier Júnior coloca que “a vinculação do Estado juiz ao dever de boa-fé nada mais é do que reflexo do princípio de que o Estado, *tout court*, deve agir de acordo com a boa-fé e, pois, de maneira leal e com proteção à confiança” (Didier, 2009, p. 35-48). Na mesma perspectiva, Cabral (2005) coloca que:

[...] a chamada boa-fé objetiva é baseada em padrões de conduta social, voltada para a proteção às expectativas de que os demais membros do conjunto social nutrem de

todos nós. Vale dizer, protegem-se os interesses do alter, a confiança de que todos pautem suas condutas de acordo com as convenções sociais, aquilo que legitimamente é esperado de cada parte. É a idéia de um “arquétipo moral”, passando a proteção processual da boa-fé, nos dias de hoje, da tradicional e insuficiente tutela subjetiva da vontade para a necessária tutela objetiva da confiança. Permite-se, portanto, com a sedimentação do conceito de boa-fé processual objetiva, a responsabilização por atos contrários à boa-fé processual sem qualquer consideração quanto à má-fé e ao dolo das partes e seus procuradores. (Cabral, 2005, p. 59-81).

Assim, é imprescindível destacar a importância da boa-fé processual, uma vez que com a realidade judiciária brasileira, aquela que desde muito tempo já fazia parte da matéria processualista, passou a ter uma recorrência maior em processos judiciais, sobretudo com a modernidade e com a alta demanda de judicialização de ações.

Dessa forma, o princípio da boa-fé processual foi inserido no Novo Código de Processo Civil, este que passou a ter um aspecto mais humanizado e constitucional, voltado para os direitos fundamentais e sociais, concretizando e comungando com o que preceitua a Constituição Federal de 1988. O art. 5º do NCPC fala que “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (Brasil, 2015), este artigo traz a tona a efetivação do princípio da boa-fé, bem como o art. 6º do mesmo Código, diz que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (Brasil, 2015), assim afirmando o princípio da cooperação entre as partes processuais.

Além disso, o Código de Processo Civil, em seu art. 80 descreve de maneira expressa quais os atos que constituem a litigância abusiva:

80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Brasil, 2015).

Ademais, tendo explicado a litigância abusiva convencional, outro termo, pouco explorado, e que ganhou destaque entre o judiciário brasileiro, atualmente, foi a “litigância predatória reversa”. Este termo foi mencionado pelo Ministro Herman Benjamin, em sessão do Superior Tribunal de Justiça, ocorrida em 13 de março de 2025. Em sua fala o ministro enfatizou que grandes empresas têm se mostrado resistentes em cumprir as decisões judiciais, demonstrando descaso tanto pelas súmulas da Corte quanto pelas teses estabelecidas em recursos repetitivos e pelo texto literal da lei. Em seu pronunciamento ele fez a seguinte colocação:

É importante que nós alertemos a doutrina, e os juízes, que existe a litigância predatória reversa. Grandes litigantes, empresas normalmente, que se recusam a cumprir decisões judiciais, súmulas, repetitivos, texto expresso de lei. Quando são chamados, não mandam representante - ou então, mandam sem poderes para transigir, nos casos dos órgãos administrativos, que fazem a mediação. E nós estamos, muitas vezes, falando de 200 mil, 500 mil litígios provocados por um comportamento absolutamente predatório por parte de um dos agentes econômicos, ou do próprio Estado - porque o próprio Estado pode praticar, e pratica, comportamentos predatórios.” (Benjamin, 2025).

É possível analisar nas palavras do ministro a sua atenção e preocupação para com as atitudes desrespeitosas e arbitrárias que vem sendo desenvolvidas por instituições ou grandes empresas, geralmente essas empresas estão relacionadas com uma alta capacidade econômica, especialmente aquelas que lidam com consumidores vulneráveis, como é o exemplo de bancos, financeiras, cooperativas e demais instituições.

A litigância abusiva reversa se manifesta na conduta processual reiterada de empresas réas que, mesmo sem demandarem o Judiciário diretamente, abusam de suas

prerrogativas processuais com o objetivo de onerar, cansar ou desestimular, assim evitando que a parte adversa obtenha a reparação de seus direitos. Outrossim, em muitos casos, elas estão atreladas a uma lógica de custo-benefício, ou seja, se beneficiam da onerosidade processual, que muitas vezes elas mesmas causam, gerando uma espécie de “lucro pelo abuso”.

Nota-se uma desproporcionalidade de tratamento quando comparado os dois litigantes processuais, de um lado instituições milionárias, que na grande maioria, enquanto fornecedoras de serviços não cumprem de maneira transparente com suas cláusulas contratuais, fazendo com que os consumidores de seus produtos entrem em juízo reivindicando seus direitos, como dispõe o art. 5º, inciso XXXV da CF/1988 que versa que o poder judiciário não excluirá de sua apreciação lesão ou ameaça a direito. Nessa perspectiva, sobre o princípio do acesso à justiça, Didier assegura que:

O primeiro dos princípios constitucionais do processo civil que deve ser exposto é usualmente chamado de “acesso à justiça” e que tem como sinônimos “acesso à ordem jurídica justa”, “inafastabilidade da jurisdição”, “inafastabilidade do controle judicial” ou “ubiquidade da jurisdição.” (Didier, 2009, p. 103-104).

Logo, a prática desrespeitosa das empresas contribui para um grande número de judicialização pela busca incessante, por parte dos consumidores, para a efetivação dos seus direitos, corroborando com a sobrecarga do Poder Judiciário, que por sua vez, ao invés de analisar a prática abusiva cometida pela empresa, vêem as demandas em massa que são ajuizadas por quem teve seus direitos cerceados. Sendo necessário uma análise da “raiz” do problema e não nas consequências que a problemática causa.

Didier traz que “De resto, as características marcantes do direito material do consumidor, caracterizado por declaradas políticas públicas e viés nitidamente protecionista da parte mais débil da relação jurídica” (Didier, 2009, p. 38). Assim, em uma relação consumerista, o consumidor está em situação de hipervulnerabilidade em relação ao fornecedor, em que o primeiro pode, e é direito deste, caso comprovado, se beneficiar de diversos direitos processuais, como a inversão do ônus da prova, hipossuficiência reconhecida, gratuidade da justiça, possibilidade de direitos materiais e morais, e entre outros. A seguir será tratado sobre como se dá a atuação das empresas, como o poder judiciário vem suportando e agindo diante da litigância abusiva reversa, através da análise de dados estatísticos.

3 ATUAÇÃO DAS EMPRESAS E DESAFIOS PARA O JUDICIÁRIO BRASILEIRO DIANTE DA LITIGÂNCIA ABUSIVA REVERSA EM DADOS ESTATÍSTICOS

É necessário entender o perfil e em como essas empresas atuam no meio social. Geralmente se trata de empresas de grande porte, com atuação nacional ou regional, que prestam serviços continuados ou recorrentes, o que aumenta a quantidade de relações jurídicas com consumidores. Essas instituições, na maioria das vezes, buscam manter relações consumeristas com pessoas hipervulneráveis, em grande parte, idosos, com pouca instrução em escrita, leitura, e letramento digital e jurídico. A atuação das instituições consiste em firmar contratações indevidas, transgredir cláusulas contratuais anteriormente firmadas com seus consumidores ou os induzirem ao erro.

Outrossim, a atuação dessas empresas, em juízo, caracteriza-se por estratégias processuais que buscam inibir a judicialização ou dificultar a efetivação de direitos. Através da apresentação de defesas padronizadas ou genéricas, interposição de recursos protelatórios e infundados, omissão de documentos importantes, não cumprimento de acordos ou em que esses possuem cláusulas enganosas, bem como desrespeito a ordens judiciais, à recursos repetitivos e texto literal da lei. Sobre isso, o art. 77, IV do CPC dispõe que:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação. (Brasil, 2015).

Atuam também contestando demandas, sistematicamente, mesmo quando os fatos e direitos já são reconhecidos em jurisprudência pacificada, recorrendo de todas as decisões, ou exigem produção de provas desnecessárias. Logo, determinada forma de atuação caracteriza a litigância abusiva reversa, que além de prejudicar o bom desenvolvimento processual brasileiro, afeta também a efetividade de direitos, e o exercício da advocacia.

Partindo do ponto de vista principiológico e legislativo, determinadas atitudes ferem, deliberadamente, o princípio da economia processual que dispõe sobre o resultado justo na resolução do conflito, com emprego de um tempo razoável do processo. Assim, nesse contexto, Didier entende que:

O princípio da economia processual também é um princípio *constitucional* do processo. Seja no sentido de sua formulação tradicional, embora, como demonstrado o

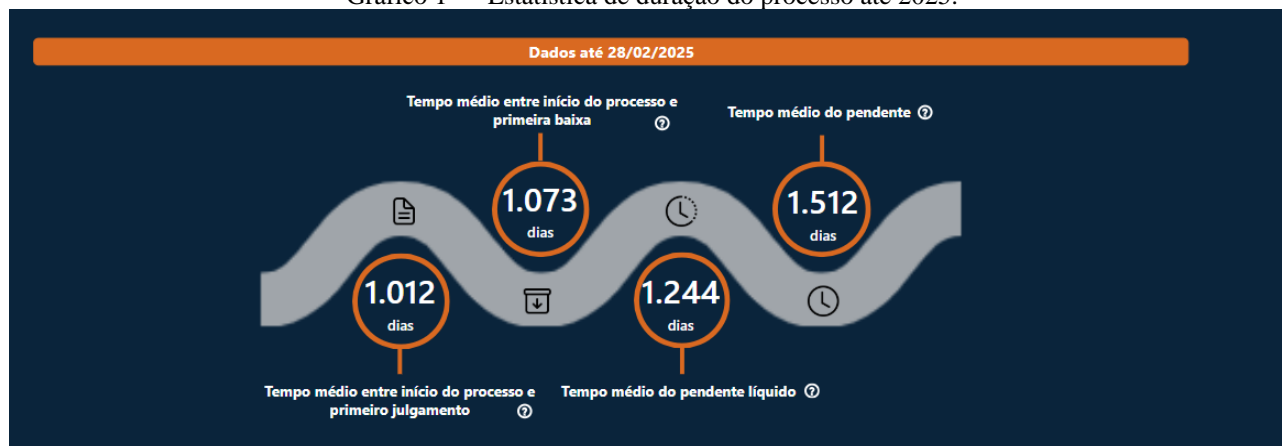
n. 14, *supra*, ela encontre supedâneo expresso mais apropriado na Constituição Federal brasileira, na assistência *jurídica* integral e gratuita, seja na sua formulação mais recente, que veio de ser expressamente consagrada na Constituição Federal, mercê da introdução do inciso LXXVIII no seu art. 5º pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a chamada “Reforma do Judiciário”: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a

celeridade de sua tramitação. (Didier, 2009, p. 144-145).

Nessa mesma perspectiva, o art. art. 6º do CPC dispõe sobre a cooperação entre as partes para o resultado justo e efetivo do processo, bem como o art. 5º, LXXVIII da CF que estabelece que “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (Brasil, 1988).

Outrossim, a atuação deliberada das instituições fornecedoras de serviços fere também os princípios da cooperação e da boa-fé que se pretendem em um processo judicial, princípios estes, que são estabelecidos por lei, tanto pela Constituição Federal de 1988, norma maior do sistema jurídico brasileiro, quanto pelo NCPC. De acordo com o Relatório em números do CNJ:

Gráfico 1 — Estatística de duração do processo até 2025.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2025).

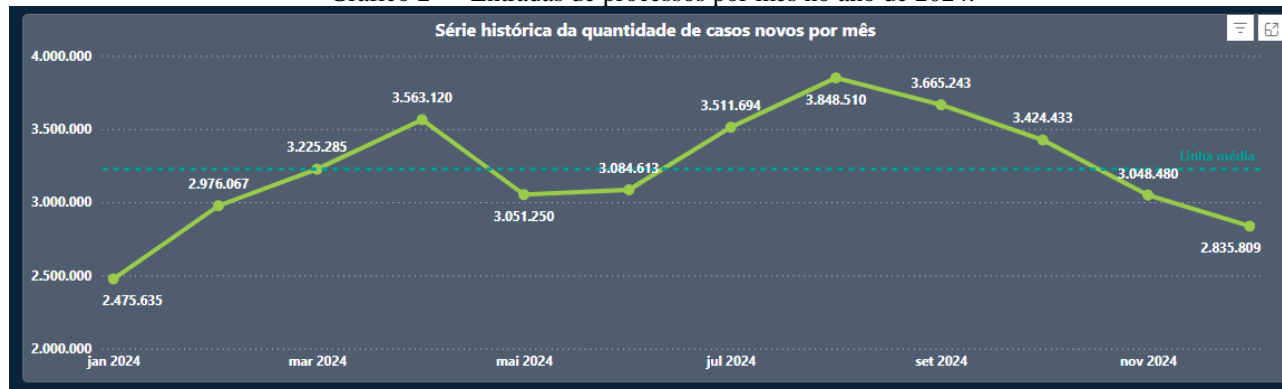
É possível analisar a morosidade no tocante ao desenrolar processual, o gráfico leva em consideração os processos analisados até o dia 28 de fevereiro de 2025. Pôde-se constatar que do ajuizamento da ação ao primeiro julgamento no processo se levam 1.012 dias, o que é um descritor elevado quando levado em consideração ao que dispõe os princípios constitucionais e processuais acerca da razoável duração do processo.

Dessa forma, a estratégia utilizada por essas empresas tem corroborado para o aumento de judicialização no Poder Judiciário, o que vem preocupando como um todo, tendo em vista que o

ajuizamento em massa, desafia a eficiência e a credibilidade do sistema de justiça brasileiro, tornando-o mais lento e oneroso.

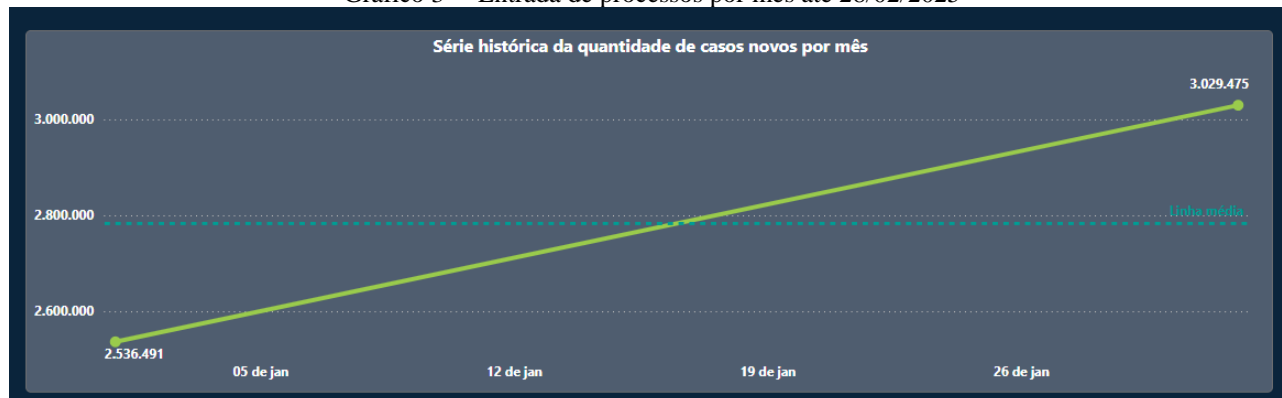
Segundo dados fornecidos pelo Relatório em Números do Conselho Nacional de Justiça, em 2024 foram ajuizados 38.710.139 novos processos no Poder Judiciário brasileiro, já em 2025, até o dia 28 de fevereiro foram ajuizados novos 5.565.966 processos judiciais, tendo pendentes um quantitativo de 79.518.532 processos. É possível analisar também a quantidade de processos ajuizados por mês nos anos de 2024 e 2025:

Gráfico 2 — Entradas de processos por mês no ano de 2024.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2025).

Gráfico 3 — Entrada de processos por mês até 28/02/2025

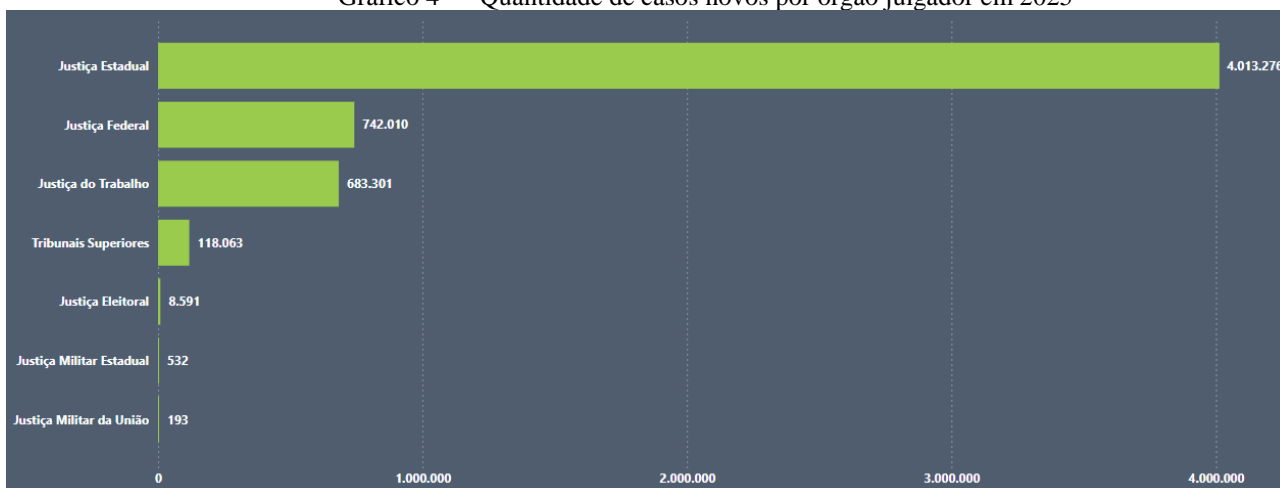


Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2025).

No gráfico 2 é possível observar que em janeiro de 2024 foram ajuizadas 2.475.635 novas demandas judiciais, havendo um aumento progressivo, atingindo o seu primeiro ápice do ano no mês de abril, chegando a serem ajuizadas 3.563.120 ações, posteriormente observou-se uma queda, ficando abaixo da linha da média entre maio e junho (meses de recesso forense), e após isso atingindo o seu ápice novamente no mês de agosto com 3.848.510 novas demandas ajuizadas, importante frisar que agosto foi o mês do ano que mais houveram judicialização de ações. Após isso, nos meses subsequentes até o mês de dezembro verificou-se um declínio no quantitativo de demandas.

Já se tratando do gráfico 3, constatou-se que em janeiro houveram a entrada de 2.536.491 novas demandas no Poder Judiciário, havendo um crescimento progressivo até o mês de fevereiro, chegando a serem judicializados 3.029.475 novos processos. Fazendo uma comparação com o ano de 2024, apura-se que em 2025 o quantitativo de entradas de demandas já ultrapassou as de fevereiro de 2024. Restringindo com maior precisão o campo de investigação, verificou-se que dos 5.565.966 processos demandados, analisados no gráfico I, até 28 de fevereiro de 2025, 4.013.276 foram interpostos na justiça Estadual:

Gráfico 4 — Quantidade de casos novos por órgão julgador em 2025

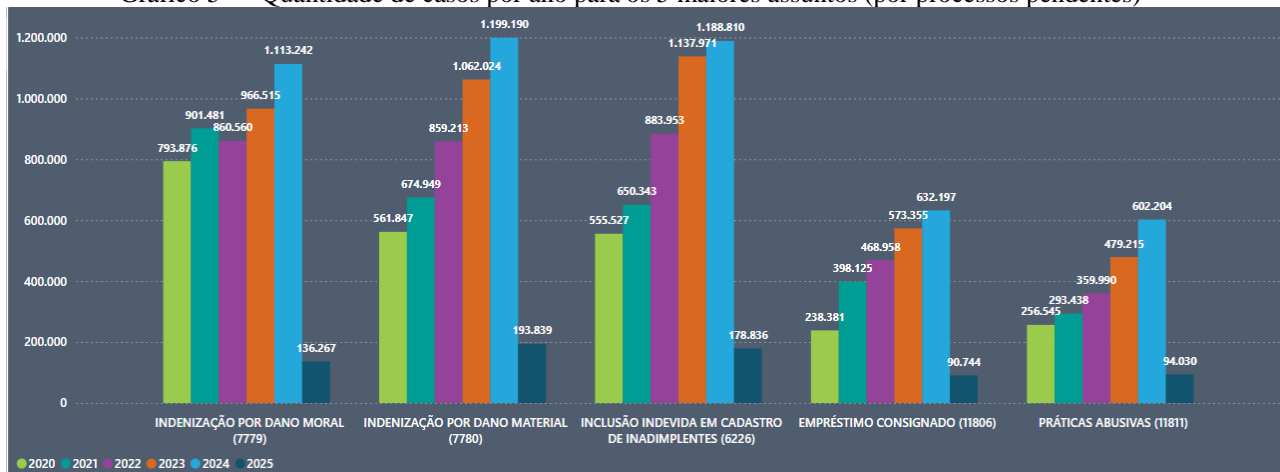


Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2025).

Nesse sentido, é necessário colocar que em se tratando das demandas tratadas nesta pesquisa (demandas consumeristas), em regra, elas são ajuizadas na justiça Estadual, podendo haver exceções em alguns casos.

Refinando ainda mais a coleta de dados, quando analisado o eixo do direito do Consumidor:

Gráfico 5 — Quantidade de casos por ano para os 5 maiores assuntos (por processos pendentes)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2025).

Foi possível analisar que se levando em consideração o ano de 2022 a 2025, os assuntos mais recorrentes na justiça Estadual, na esfera do Direito do Consumidor foram: indenização por dano moral tendo uma

ascensão, 793.876 ações em 2022, passou a serem 1.113.242 demandas em 2024, e em 2025 até 28 de fevereiro já contabilizava, exatamente, 136.267 ações referente a danos morais, sendo indicadores crescentes. Indenização por dano material, contabilizando em 2022 o

quantitativo de 561.847 ações, em 2024, 1.199.190 pretensões e em 2025 até o mês de fevereiro a judicialização de 193.839 processos; as demandas referentes a empréstimo consignado perfizeram um aumento de 334.974 entre 2022 e 2024, e no início de 2025, 90.744 novas ações; já com relação aos litígios por práticas abusivas foi constatado um aumento exponencial de 345.659 novos casos entre 2022 a 2024, e no início de 2025 foram demandadas 94.030 novas ações judiciais em relação a práticas abusivas.

Ademais, levando em consideração o gráfico dos dados coletados e apresentados, é necessário colocar que, predominantemente, as petições iniciais ajuizadas contra empresas e instituições requerem em seus pedidos restituição por danos materiais, morais, bem como tratam sobre empréstimos consignados não contratados e práticas abusivas realizadas pelas grandes empresas, sobretudo as instituições bancárias e financeiras. E são, justamente, os eixos presentes nos índices apresentados, deixando ainda mais visível que as práticas reiteradas exercidas pelas empresas contribuem exponencialmente para a problemática vivenciada atualmente pelo Poder Judiciário brasileiro, que é a litigância abusiva reversa.

Portanto, através de uma análise profunda dos gráficos apresentados é possível observar que as três maiores problemáticas enfrentadas atualmente pelo Poder Judiciário: excesso de processos, morosidade e falta de acesso à Justiça podem estar atreladas, além de outras, às condutas abusivas realizadas por grandes instituições frente ao judiciário. A seguir será tratado sobre as perspectivas críticas e propositivas de como enfrentar a litigância abusiva reversa.

4 PERSPECTIVAS CRÍTICAS E PROPOSITIVAS: COMO ENFRENTAR A LITIGÂNCIA ABUSIVA REVERSA

É necessário que medidas sejam desenvolvidas para solucionar a problemática. Dessa forma, é importante que se tenha o reconhecimento jurídico e doutrinário referente à litigância abusiva reversa, objetivando consolidar o seu conceito, características e demonstrando de que forma ela pode se manifestar, bem como discorrer sobre sua violação para com os princípios constitucionais e processuais, de cooperação, boa-fé, devido processo legal e economia processual.

Ademais, é importante que o judiciário tenha um olhar mais abrangente em relação a problemática, analisando não somente a judicialização em massa, mas sobretudo, as causas que levam a judicialização de forma excessiva. Para que, dessa forma, posteriormente, se tenha a eventual regulamentação sobre a litigância abusiva reversa. Mas enquanto a especificidade não é regulamentada que se faça o uso das legislações já previstas, sobre isso o art. 81 do CPC dispõe sobre a medida a ser adotada:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e

inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. (Brasil, 2015).

Bem como, o poder judiciário deve exigir o princípio da cooperação e da boa-fé processual pelas empresas litigantes, mediante processo. Para que cumpram com as determinações impostas pelos magistrados, cumprindo, assim, com o que demanda o art. 139, IV do CPC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. (Brasil, 2015).

Nessa perspectiva, o papel do Poder Judiciário não é apenas garantir o acesso formal ao processo, mas o efetivo e digno direito de que a justiça seja realizada de forma coerente. Sobre essa questão Didier discorre que:

O direito processual civil, não obstante tenha identidade, função, finalidade e natureza próprias, *serve, atende e volta-se* para a aplicação concreta do direito material. O direito processual civil desempenha a finalidade de *instrumento* do direito material. (Didier, 2009, s.p.).

Assim, sendo visível que para a concretização do direito material, o direito processual é mais que essencial, sendo o meio pelo qual se concretiza o primeiro. Para isso, é necessário que todas as decisões do Poder Judiciário sejam fundamentadas de forma coerente, de acordo com cada caso concreto, e não apenas vista sob a generalidade de demandas. Pois por mais que elas sejam em sua maioria ações parecidas, cada qual possui a sua especificidade. Melhorando, inclusive, a qualidade dos julgados, cumprindo com o princípio processual da motivação, que estabelece a necessidade de fundamentação e argumentação da decisão. Nesse âmbito, o art. 489, § 1º do CPC coloca que:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (Brasil, 2015).

Ademais, as empresas rés devem colaborar com o devido processo legal e com o princípio da lealdade processual. Didier dispõe que:

No sistema das invalidades processuais, vige a regra que proíbe o comportamento contraditório (*vedação ao venire contra factum proprium*). Considera-se ilícito o comportamento contraditório, por ofender os princípios da lealdade processual (*princípio da confiança ou proteção*) e da *boa-fé* objetiva. (Didier, 2006).

Por fim, é fundamental o tratamento igual entre as partes, na medida de suas limitações, pois os litigantes em juízo possuem divergências financeiras e de acesso ao judiciário, uma vez que, como litigantes, têm-se empresas milionárias e de outros consumidores hiper vulneráveis,

tanto em questões financeiras quanto em acesso à justiça. Nessa perspectiva, Didier coloca que:

Os litigantes devem receber tratamento processual idêntico; devem estar em combate com as mesmas armas, de modo a que possam lutar em pé de igualdade. Chama-se a isso de paridade de armas: o procedimento deve proporcionar às partes as mesmas armas para a luta. O processo é uma luta. A garantia da igualdade significa dar as mesmas oportunidades e os mesmos instrumentos processuais para que possam fazer valer os seus direitos e pretensões, ajuizando ações, deduzindo respostas etc. (Didier, 2006).

Assim, cabe à jurisprudência e à doutrina consolidar o entendimento de que o uso abusivo do processo por parte do réu deve ser sancionado com os mesmos rigores aplicáveis ao autor, em nome da paridade de armas e da proteção da parte vulnerável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa feita foi possível analisar que a litigância abusiva reversa revela um cenário preocupante e desafiador para o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo diante da complexidade da judicialização em massa e da assimetria entre os sujeitos processuais. O processo civil, historicamente pensado como instrumento de pacificação social e efetivação de direitos, tem sido deturpado por práticas empresariais que visam esvaziar o acesso à justiça por meio do abuso reiterado das garantias processuais, em especial por grandes instituições que, em muitos casos, criam verdadeiras barreiras para a concretização dos direitos dos consumidores.

Como se demonstrou, a litigância de má-fé já era prevista no ordenamento como conduta passível de sanção, inclusive de natureza pecuniária. No entanto, a litigância abusiva reversa chega como um novo termo amplamente usado recentemente por juristas, em que representa um aprofundamento do fenômeno da litigância abusiva convencional. Ela não se limita a condutas pontuais, mas sim à adoção de uma estratégia corporativa deliberada, pautada na criação de obstáculos ao trâmite regular do processo, no descumprimento sistemático de decisões judiciais e na exploração da morosidade judicial. Tal prática, longe de ser exceção, tem se revelado recorrente em setores como o bancário e o financeiro, nos quais se concentram milhares de ações repetitivas envolvendo consumidores hipervulneráveis.

A partir do alerta feito pelo Ministro Herman Benjamin, constata-se que essa realidade exige respostas institucionais firmes, que passem pela valorização da boa-

fé objetiva e da cooperação processual, princípios já positivados no Código de Processo Civil de 2015, mas que ainda encontram dificuldades em serem plenamente efetivados em relação às práticas desenvolvidas pelas rés. A responsabilização das empresas, a atuação proativa dos magistrados no enfrentamento de abusos, o fortalecimento de precedentes vinculantes e a fiscalização ativa por parte de órgãos reguladores e entidades de defesa do consumidor são caminhos indispensáveis para reequilibrar a relação processual.

Mais do que combater os efeitos, é necessário enfrentar as causas dessa litigância estruturada e reiterada. A crítica não deve recair sobre a grande quantidade de ações ajuizadas por consumidores, mas sim sobre o modelo de negócio estratégico das empresas que violam os direitos dos consumidores, transferindo para o Judiciário o custo social da má conduta corporativa. Esse enfrentamento exige, além de instrumentos jurídicos adequados, uma postura crítica, ética e comprometida dos operadores do direito, que devem recusar o uso abusivo do processo como escudo para práticas ilícitas. Além disso, é indispensável o fortalecimento dos mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, bem como da educação digital e jurídica dos consumidores.

Por fim, defender o acesso à justiça em sua plenitude significa não apenas garantir que o cidadão possa ingressar em juízo, mas também assegurar que esse acesso se dê de forma digna, eficiente, sem entraves arbitrários e com respeito à confiança no Poder Judiciário. A litigância abusiva reversa, portanto, não pode mais ser ignorada, ela precisa ser reconhecida, enfrentada e superada, sob pena de o processo civil deixar de ser um instrumento de justiça e passar a ser um espaço de reprodução da desigualdade.

Uma vez que, como demonstrado na pesquisa, a litigância abusiva reversa é um fenômeno crescente e preocupante no cenário jurídico brasileiro. Tais condutas não apenas subvertem a lógica principiológica do processo civil contemporâneo, como também afrontam dispositivos legais expressos do Código de Processo Civil, e o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Com base nos dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, percebe-se que o crescente número de processos ajuizados, a morosidade processual e a sobrecarga do Judiciário são consequências diretas de tais práticas abusivas. A judicialização em massa, nesse contexto, passa a ser não apenas consequência, mas também causa de um modelo de atuação empresarial que aposta no desgaste do sistema de justiça como forma de inibir o exercício regular de direitos.

Dessa forma, conclui-se que esta pesquisa é importante para a sociedade como um todo, uma vez que se aprofunda em uma temática ainda não debatida no meio científico, mas que possui recorrência na atualidade entre o Poder Judiciário brasileiro. Podendo também oferecer um suporte para possíveis e futuras buscas acadêmicas. Assim, se procurou analisar a problemática da litigância abusiva reversa, trazendo conceituações, características, como ela se manifesta, como afeta o judiciário brasileiro, e os consumidores, entre outros.

No mais, ao decorrer do trabalho foram encontrados desafios, no que tange a ser uma nomenclatura nova, tendo sido mencionada em outrora pelos juríacos, e

por ser ainda desconhecida pela doutrina e legislação, houve dificuldade em encontrar materiais de pesquisa referente ao eixo temático específico. Nesta perspectiva, este estudo pode ser aprofundado à medida em que a temática for se desenvolvendo no meio jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, José Paulo. O paradoxo da litigância abusiva: por que a justiça pesa mais contra o cidadão e não contra as grandes corporações? *Jusbrasil*, 27 mar. 2025. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-paradoxo-da-litigancia-abusiva-por-que-a-justica-pesa-mais-contr-o-cidadao-e-nao-contr-a-grandes-corporacoes/3271187338>. Acesso em: 6 abr. 2025.

BENJAMIN, Herman. **Discurso proferido na sessão de julgamento do Tema Repetitivo n. 1.193**. Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 22 ago. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 2.021.665/MS**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 2 maio 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22ProAfr+no+REsp%22+com+%222021665%22>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1.198 - Poder geral de cautela do juízo em ações com indícios de litigância predatória. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1198&cod_tema_final=1198. Acesso em: 05 abr. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. 3. ed. **São Paulo: Saraiva**, 2009.

CABRAL, Antonio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 126, p. 126, p. 59-81, ago. 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Estatísticas do Poder Judiciário. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 6 abr. 2025.

CORDEIRO, António Menezes. Da boa-fé no direito civil. **Lisboa: Almedina**, 1983. 7. reimpr. de 2017.
DIDIER JR., Fredie. Princípio da boa-fé processual no direito processual civil brasileiro e seu fundamento constitucional. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 70, p. 179-198, out./dez. 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie_e_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 6 abr. 2025.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Multa coercitiva, boa-fé processual e supressão: aplicação do duty to mitigate the loss no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 171, p. 35-48, 2009.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2006.

FERREIRA, Viviane; MATOS, Victória Pereira de. **Litigância abusiva no Brasil: Da criação de fraudes à erosão da confiança no sistema**. Migalhas, 28 nov. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/420645/litigancia-abusiva-no-brasil-criacao-de-fraudes-e-erosao-da-confianca>. Acesso em: 6 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. STJ derruba a narrativa da "litigância predatória" sustentada pelos fornecedores e mantém o direito de acesso do consumidor à Justiça. **Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**, 17 mar. 2025. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/stj-derruba-narrativa-da-litigancia-predatoria-sustentada-pelos-fornecedores-e-mantem-o>. Acesso em: 6 abr. 2025.

MENEZES, Evandro. Litigância abusiva reversa: um novo desafio para a defesa do consumidor. **Jusbrasil**, 21 mar. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/litigancia-abusiva-reversa-um-novo-desafio-para-a-defesa-do-consumidor/3267171149>. Acesso em: 6 abr. 2025.

MIGALHAS. Ministro Herman alerta para "litigância abusiva reversa" por empresas. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/426488/ministro-herman-alerta-para-litigancia-abusiva-reversa-por-empresas>. Acesso em: 06 abr. 2025.

MIGALHAS. STJ: Juiz pode exigir emenda da inicial em caso de litigância abusiva. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/426244/stj-juiz->

[pode-exigir-emenda-da-inicial-em-caso-de-litigancia-abusiva](#). Acesso em: 05 abr. 2025.

NOGUEIRA, Márcio. A decisão do STJ que combate a litigância abusiva e protege o cidadão. **Consultor Jurídico**, 3 abr. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-03/a-decisao-do-stj-que-combate-a-litigancia-abusiva-e-protege-o-cidadao/>. Acesso em: 6 abr. 2025.

RIMOLI, Fabiola; ARAGÃO, Vanessa Alves. Litigância de má-fé e o acesso à justiça. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 27, n. 2, p. 307-323, 2024. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/11503/5376>. Acesso em: 05 abr. 2025.